autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04 / 08 / 2018
Pág. 93 Col. 4ª e 1ª
Conteúdo Novo

À Comissão de EDUC
Em 07 / 08 / 18
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
7/8 às
RF 11322

Ao Vereador / À Vereadora
Vestoli
Para relatar na Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Sala das Comissões
Em 13 08 18

Obs.: ... prazo de 3 dias, nos termos ...

Cópia(s) Juntada(s) nesta(s) folha(s)
Cópia(s) da(s) folha(s) não juntada(s)
Nº 93 a 98 . Em 19 / 01 / 19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo nº 01-740/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

REQUERIMENTO Nº / 2018

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68, que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 740/2017, do nobre vereador Toninho Paiva, acresce um inciso ao artigo 5º e altera a redação do artigo 7º da Lei n° 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, visando incluir e regulamentar a participação da Câmara Municipal no referido processo.

CONSIDERANDO que o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo se refere aos "bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas".

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n° 14.406 define as partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registro dos Bens de Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo, e não inclui a Câmara Municipal de São Paulo nesse processo, impedindo que os vereadores possam contribuir com o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial da Cidade de São Paulo.

REQUEIRO, na qualidade de relator do projeto, que seja encaminhado ao Executivo Municipal e órgãos competentes pedido de informações no sentido de avaliar a viabilidade e pertinência da propositura em questão.

São Paulo, de Setembro de 2018.

Vereador Toninho Vespoli
Relator

Deferido em _____/____/_____

Vereador Eliseu Gabriel
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo nº 01-740/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 555/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 740/2017,** de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva que "*ACRESCE INCISO AO ARTIGO 5º E A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 14.406, DE 21 MAIO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Casa Civil - ATL
01 NOV 2018
RECEBIDO
Benedito Araújo de Moraes
AGPR / Casa Civil/ATL

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto, da justificativa.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2915
HORÁRIO: 14:20
ENTRADA: 01/11/18
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 010/2019 - C

DOCREC
34/2019

Folha nº 15 do
Processo nº 01-740/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ref.: Ofício SGP-12 nº 555/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 740/2017, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que acresce inciso ao artigo 5º e a redação do artigo 7º da Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/jgc
Resp 740-17

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

À Comissão de:

EDUC

14/01/19

134

Tairo D[illegible]ança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 14/01/2019 às 13h30
RF 11261

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

Folha nº 16 do
Processo nº 01-740/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SMC/AJ - Assessoria Jurídica
Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905
Telefone: (11) 3397-0026

Parecer SMC/AJ Nº 012580936

SMC-G

Senhora Chefe de Gabinete

A própria Comissão de Constituição, Justica e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo reconhece o vício de iniciativa no parecer SEI 012313786

> "É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Desta forma, ao disciplinar o trâmite de procedimento desenvolvido perante órgãos administrativos, sujeitando a deliberação do CONPRESP à prévia análise de Comissão da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, e nesta medida viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º)_ (grifos nossos)."

No entanto, notamos que própria Lei Municipal n.º 14.406, de 2007 foi de autoria do nobre Edil Chico Macena e recebeu a sanção do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, a ampliação da partes legítimas a provocar o processo de registro do patrimônio imaterial com a inclusão da Câmara Municipal de São Paulo é **medida benéfica e democrática** que não se apresenta, com exceção da iniciativa, inconstitucional ou violadora dos princípios de direto público.

É comum a apresentação de projetos de lei de iniciativa dos nobres vereadores para reconhecimento de certo patrimônio Imaterial como, por exemplo, o Projeto de Lei n.º 399/2017, de autoria do Legislativo, que declara a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo.

No processo administrativo n.º 2017 -0.147.063 -9 opinamos:

> "Na forma da Lei Municipal n.º 14.406.de 21 de maio de 2007, o registro do patrimônio imaterial é **procedimento administrativo** realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura que culmina em resolução do CONPRESP.
>
> Não se mostra adequado que o reconhecimento da celebração como patrimônio imaterial seja efetuado por meio de lei, existindo procedimento administrativo adequado para este fim. Assim, o relevante pedido de registro como patrimônio imaterial da **"Parada do Orgulho LGBT de São Paulo"** deverá ser efetuado junto ao CONPRESP nos moldes da lei citada.
>
> O procedimento do registro está regulamentado pela Resolução n.º 07/CONPRESP/2016, publicada no DOC de 10/03/2016, página 58."(cópia anexada).
>
> Registramos por oportuno que a Lei Municipal n.º 14.406 de 2007 resultou de projeto de autoria do Poder Legislativo. Não é razoável que vereadores não respeitem a lei cujo projeto foi de iniciativa de par.
>
> A invasão do Poder Legislativo em matéria administrativa pode resultar em ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes, constante da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo e consequentemente inconstitucionalidade do projeto em análise.
>
> Caso o Projeto de Lei n.º 399/2017 venha a ser aprovado pela Legislativo o DPH e CONPRESP deverão recomendar ao Chefe do Poder Executivo o veto total por ser contrário ao interesse público e/ou inconstitucional. "

No caso da aprovação do Projeto de Lei n.º 740/17 do Legislativo a egrégia Câmara Municipal de São Paulo estaria legitimada a propor diretamente ao CONPRESP por exemplo a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo. O que eliminaria a necessidade de leis impróprias e inconstitucionais de reconhecimento de patrimônio imaterial.

A Lei Municipal n.º 14.406 de 2007 foi regulamentada pela Resolução n.º 07/CONPRESP/2016 https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/Re0716RegulamentacaoProcedimentosRegistroBensImateriaisPDF_1457716829.pdf

Ante ao todo exposto opinamos favoravelmente ao projeto e no caso de sua aprovação opinamos pela sanção do prefeito, a despeito do vício de iniciativa.

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

Contudo, as autoridades desta pasta melhor decidirão, ouvidos se julgarem necessário a Sr.ª Diretora do DPH e o Sr.º Presidente do CONPRESP.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

FÁBIO DUTRA PERES
Procurador do Município
Assistente Jurídico
OAB/SP 112.234

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Dutra Peres, Procurador do Município**, em 14/11/2018, às 09:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012580936** e o código CRC **9D1C8FE8**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001862-3

SEI nº 012580936

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

Folha nº 17 do
Processo nº 01-740/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SMC/DPH - Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete
Avenida São João, 473, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: 3397-0180

Encaminhamento SMC/DPH Nº 012609911

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

SMC | GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Retornamos o presente reiterando o entendimento da Assessoria Jurídica (SEI 012580936) de que *a ampliação das partes legítimas aptas a provocar o processo de registro do patrimônio imaterial é medida benéfica e democrática que não se apresenta inconstitucional ou violadora dos princípios de direto público*. Dessa forma, somos favoráveis ao texto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa ao projeto de lei nº 740/17 (SEI 012313786).

Ressaltamos, no entanto, que a inclusão da Câmara Municipal de São Paulo, no artigo 5º da Lei 14.406 de 21 de maio de 2007, não a habilita a autorizar automaticamente o registro - e consequentemente o reconhecimento - como patrimônio imaterial. Tal competência, conforme colocado pela SMC/AJ, é exclusiva do CONPRESP, sendo iniciativas de leis com o mesmo propósito impróprias e inconstitucionais, pois, neste caso, se trata de invasão do Poder Legislativo em matéria administrativa.

Cordialmente,

Mariana de Souza Rolim

Diretora, DPH | SMC

Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Rolim**, **Diretor de Departamento**, em 21/11/2018, às 11:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012609911** e o código CRC **EA6A1815**.

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

Folha nº 18 do
Processo nº 01-740/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SMC/CHEFIA-GAB - Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905
Telefone: (11) 3397-0014

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 012674986

São Paulo, 22 de novembro de 2018

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Assessor Técnico

Sr. Max Bandeira

Em atenção ao solicitado (012534929) e de acordo com o parecer proferido pela SMC/AJ (012580936), que acatamos (012590019), vimos, por meio deste, encaminhar manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico (012609911) quanto ao Projeto de Lei n° 740/17 (012313273, 012313487), que reitera o posicionamento proferido pela SMC/AJ (012580936) e ressalta que a inclusão da Câmara Municipal de São Paulo no art. 5º da Lei 14.406/07 como legitimada para provocar a instauração do processo de registro, não a habilita a autorizar automaticamente o registro - e consequentemente o reconhecimento - como patrimônio imaterial, pois referida competência é exclusiva do CONPRESP.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Juliana Velho

Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Velho, Chefe de Gabinete**, em 23/11/2018, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012674986** e o código CRC **C9E4E85E**.

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 04/04/2019 13:24:53.

Folha nº 19 do Proc.
Nº 740 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 293/19 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 740/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, acresce inciso ao artigo 5º e a redação do artigo 7º da Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu **parecer de legalidade**, na forma do Substitutivo, a fim de suprimir da proposta questões relativas à gestão administrativa do Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou **parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de **Administração Pública emitiu parecer favorável**, nos termos do **substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Lei nº 14.406/2007 institui o "Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo", considerando como tal os "bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas". De acordo com a justificativa apresentada, o art. 5º definiu as partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registro dos Bens de Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo, e exclui e impede que a Câmara Municipal de São Paulo e os seus vereadores possam contribuir com o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial da Cidade de São Paulo. Visando incluir a Câmara Municipal de São Paulo e os seus vereadores nesse processo, legítimos representantes do povo, é que foi proposto o presente projeto de lei.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, o parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/04/19

ELISEU GABRIEL
Presidente

JAIR TATTO

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

GILBERTO NASCIMENTO

CLAUDINHO DE SOUZA

TONINHO VESPOLI
Relator

BETO DO SOCIAL

Rel 513/19

Matéria PL 740/2017. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183889.